

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Lei



ESTADO DA BAHIA
Município de Teodoro Sampaio

LEI Nº 688, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEODORO SAMPAIO, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) para créditos de qualquer natureza, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, também aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo REFIS compreendem a soma do valor principal do crédito, acrescidos da atualização monetária, juros de mora, multa de mora, multa por infração e outras despesas acessórias, que poderão ser pagos à vista ou em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Lei.

Art. 3º O contribuinte que aderir ao REFIS terá redução dos juros de mora, multa de mora, multa por infração e outras despesas acessórias, na seguinte forma:

I - nos pagamentos à vista: redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, multa de mora, multa por infração e outras despesas acessórias;

II - nos parcelamentos até 5 (cinco) parcelas: redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, multa de mora, multa por infração e outras despesas acessórias;

III - nos parcelamentos até 10 (dez) parcelas: redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multa de mora, multa por infração e outras despesas acessórias.

Parágrafo único. A atualização monetária da dívida far-se-á até a data da adesão ao REFIS, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos termos do art. 280 da Lei Complementar Municipal nº 002, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 4º A solicitação do parcelamento, junto à Coordenadoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, deverá ser formalizada, através de Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado, assinado pelo devedor ou por seu representante com poder especial, e por 2 (duas) testemunhas, bem como instruído com os documentos seguintes:

I - cópias da Carteira de identidade - Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), quando se tratar de pessoa física;

II - cópias do documento de identificação no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e do RG e CPF do responsável legal pela pessoa jurídica, quando se tratar de pessoa jurídica;

III - demonstrativo da dívida.

Art. 5º O pedido de parcelamento implica:

I - na confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Município de Teodoro Sampaio

Parágrafo único. A cláusula de confissão de dívida prevista no Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado é irrevogável, indivisível e constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 393, 394, 395 e 784, inciso II, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e dos arts. 212, inciso I, 213 e 214 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal na data da solicitação do parcelamento.

Art. 7º O deferimento do pedido de parcelamento dependerá da comprovação do pagamento da respectiva parcela inicial, que deverá ser efetuada até o último dia útil do mês em que for assinado o Termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento parcelado referido no art. 4º, *caput*.

Art. 8º O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, o pagamento de quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - do ponto de vista judicial:

a) a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

b) a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

II - do ponto de vista extrajudicial:

a) registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

b) inclusão em bancos de dados e cadastros de inadimplentes.

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará no acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, incidentes sobre o valor da parcela, no ato do efetivo pagamento.

Art. 9º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único. A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 10. A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará no reconhecimento pela Coordenadoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do débito confessado, assegurando-se à Fazenda Pública Municipal o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.

Art. 12. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente desta própria Lei e dos créditos que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Município de Teodoro Sampaio

Art. 13. A adesão ao REFIS poderá ser solicitada até 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Administração e Finanças, após manifestação da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, em 19 de agosto de 2021.

JOSÉ ALVES DA CRUZ
Prefeito Municipal